



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000465/2001-81
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.273
RECURSO Nº : 123.904
RECORRENTE : ADELMO PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR – EXERCÍCIO 1997.

Não tendo o contribuinte produzido provas que possam ensejar a alteração do lançamento fiscal efetuado e modificar a Decisão de primeiro grau, nega-se provimento ao recurso.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.904
ACÓRDÃO Nº : 302-35.273
RECORRENTE : ADELMO PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR, multa do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e Juros de Mora, sobre o imóvel denominado LAGOA DAS VACAS, localizado no Município de CRAÍBAS – AL, com área total de 479,2 hectares.

O crédito tributário, constituído pelo Auto de Infração de fls. 01/03, totaliza R\$ 5.509,41, e decorre do não pagamento do imposto, no devido prazo, tendo o contribuinte declarado na DITR correspondente que o referido imóvel estava situado em município para o qual havia sido declarado Estado de Calamidade Pública, no ano-base de 1996, fato que foi comprovado como não verdadeiro.

Em sua defesa o contribuinte declarou que quando do preenchimento da referida DITR fez tal declaração (Estado de Calamidade Pública) erroneamente e que, em consequência, deixou de preencher o quadro 09 – Distribuição de área utilizada, ficando o imóvel com toda a área inutilizada. No entanto, no preenchimento do quadro 11 – Cálculo do Valor da Terra Nua, informou no item 15, o valor referente a culturas e pastagens existentes no ano de 1996.

Alegou que o imóvel serve basicamente de apoio as Fazendas Campinhos e Boa Vista, pois quase toda a palma forrageira existente é transportada para estes imóveis, bem como os animais existentes são basicamente as vacas secas, bezerras e novilhas, sendo que no ano de 1996 existiam em média 98 animais de grande porte.

Decidindo o feito o I. Julgador singular julgou procedente o lançamento, pela Decisão DRJ/REC Nº 797/2001, cuja Ementa se transcreve:

“ITR DEVIDO

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VT_{Nt} a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19/12/96.

RECURSO Nº : 123.904
ACÓRDÃO Nº : 302-35.273

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, que, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, cujas multas serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Regularmente notificado da decisão, por AR às fls. 32, que espelha a postagem em data de 10/05/2001, o contribuinte, por advogado constituído, apresentou recurso voluntário em 13/06/2001, conforme petição às fls. 33/44, com anexos às fls. 45/63, incluindo-se a guia de depósito recursal.

Em suas extensas fundamentações argúi preliminarmente, a nulidade da Decisão singular, em razão da **EXIGÊNCIA DE PROVA IMPOSSÍVEL**.

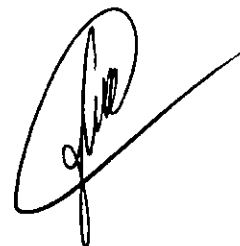
Diz que a comprovação solicitada sobre a decretação do Estado de Calamidade Pública no município sede do imóvel era impossível de ser fornecida, pois que o Município abrangido por tal ato foi outro – Teotônio Vilela.

Também argumenta que a comprovação da existência de animais no imóvel do recorrente, durante o exercício – base de 1996, é impossível de ser feita, pois não é costume se manter meios probatórios (documentos) capazes de elucidar fatos dessa natureza.

Ficou, assim, caracterizado o cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o direito do recorrente comprovar que exerceu a atividade pecuária no imóvel foi suprimido pelo fisco, com a limitação da matéria probatória através de meios impossíveis.

Ainda em preliminar, procura demonstrar a ilegalidade do procedimento fiscal, atacando a forma como foi realizado o lançamento tributário em questão.

No mérito, argumenta que por outras formas ficou comprovada a utilização do imóvel, com existência de animais de criação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.904
ACÓRDÃO Nº : 302-35.273

Aponta a possibilidade de correção do DIAT; procura demonstrar a validade do Laudo Técnico elaborado *a posteriori* para comprovar situação do ano base anterior; alega que descartou-se a comprovação do fornecimento de leite *in natura*, tão-somente porque não individualizada por imóvel do recorrido.

Por último, para comprovar que o imóvel apresentava grau de utilização compatível com as informações prestadas ao fisco, faz a juntada de cópias de contratos de financiamento com garantia real, programa AGRIC. SIMPL – PECUÁRIA – ANUAL, tendo como agente o Banco do Brasil S/A, contratos estes datados em 22/05/1997, onde fica evidente a existência de animais em 1996, que inclusive serviram de garantias.

Subiram então os autos ao Conselho, os quais foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão desta Câmara realizada no dia 18/09/91, como noticia o documento de fls. 67, último deste processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.904
ACÓRDÃO Nº : 302-35.273

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Rejeito, inicialmente, as preliminares de nulidade argüidas pelo Recorrente, por improcedentes, na espécie.

Com relação à impossibilidade de comprovação da decretação de Estado de Calamidade Pública decretada para o município sede do imóvel, é fato concreto que tal alegação partiu, erroneamente, do próprio contribuinte, cabendo à autoridade lançadora, ou mesmo a julgadora, exigir a apresentação de prova de tal alegação.

No que diz respeito impossibilidade de comprovação da existência de animais no imóvel, no exercício questionado, não passa de tergiversação. Tal impossibilidade só é aceitável se, de fato, inexistiam tais animais.

No que diz respeito à ilegalidade do lançamento, também não procedem as alegações do Recorrente, pois que o mesmo foi efetuado em conformidade e obediência à legislação de regência, tendo por embasamento a Lei nº 9.393/96.

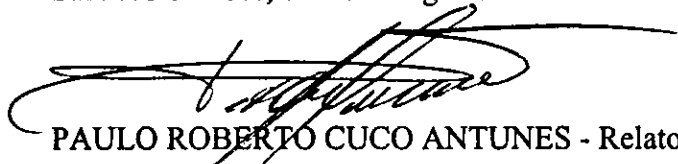
Rejeito, assim, as preliminares de nulidade levantadas pelo Recorrente.

No mérito, ressalto que a declaração de fornecimento de leite, *in natura*, pelo contribuinte, não é prova, por si só, da existência de animais na propriedade.

No que diz respeito aos Contratos de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real, acostados às fls. 52/57 e 58/62, observa-se que foram firmados em 22/05/1997 e, conseqüentemente, não comprovam a existência dos animais no imóvel no ano base de 1996.

Diante do exposto, não tendo o Recorrente logrado produzir provas capazes de ensejar modificações na R. Decisão recorrida, não há razões para altera-la, motivo pelo qual voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2002


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 10410.000465/2001-81

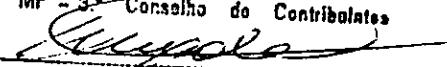
Recurso n.º: 123.904

TERMO DE INTIMAÇÃO

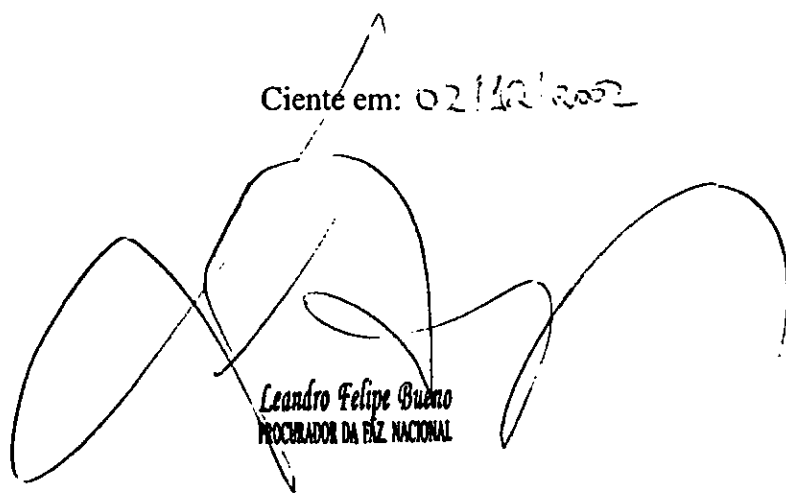
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.273

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 02/12/2002


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL